



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

**PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 159/2023** - Vereadora Lucinha Woolck - Dispõe sobre a isenção das taxas de concursos públicos para as doadoras de leite materno no Município de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 14/08/2023

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

## COMISSÕES

FRP RELATOR: Albora DATA: 15/08/23  
RELATOR: \_\_\_\_\_ DATA:     /    /      
RELATOR: \_\_\_\_\_ DATA:     /    /    

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.:     /    /    

Em 2.ª Disc. e Vot. :     /    /    

Rejeitado em . . . :     /    /    

Autógrafo N.º . . . :     /    /    

Lei n.º . . . . . :     /    /    

Ofício N.º :      em     /    /    

Sancionada pelo Prefeito em:     /    /    

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /    

Publicada em:     /    /    

## OBSERVAÇÕES

*Arquivado  
15/08*



02  
mf

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tomamos a iniciativa deste projeto de lei, com intuito incentivar as mães que amamentam a realizarem a doação de leite materno. É sabido que o leite materno é o primeiro alimento funcional do mundo, asseguram especialistas na área de nutrição e saúde. Significando, portanto, que a primeira fonte alimentar dos bebês não tem apenas a função de nutri-los, mas também de afastá-los de doenças. Além de fortalecer o vínculo entre a mãe e o bebê, a amamentação diminui os riscos de a mulher desenvolver anemia, osteoporose, doenças cardíacas, câncer de mama e de ovário (a cada ano que a mulher amamenta o risco diminui em 6%), depressão e hemorragia pós-parto, além ser um ato prazeroso e que aumenta a autoestima. Segundo o artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza: "O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade". Bem como para as mães que produzem leite além da quantidade que seu filho necessita, existe a possibilidade da doação por meio dos Bancos de Leite Humano que tem entre seus objetivos a promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno. Neste sentido desenvolvem trabalho para auxiliar as mulheres no período de amamentação, tendo profissionais qualificados para também orientar sobre a saúde das crianças. Toda mulher que amamenta é uma possível doadora de leite humano, basta ser saudável e não tomar medicamento que interfira na amamentação. O leite materno doado aumenta as chances das crianças prematuras se recuperarem mais rapidamente, além de protegê-las de infecções, diarreias e alergias. Um pote de leite materno doado pode alimentar até 10 recém-nascidos por dia. No município de Itapeva temos o banco de leite, onde são recebidas as mães que desejam fazer as doações, que podem salvar muitos bebês recém nascidos, que estão internados na UTI Neo Natal, e completar na alimentação de bebês cuja a mãe não tenha a possibilidade de amamentar por algum motivo específico.



03  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0159/2023

**Autoria: Lucinha Woolck**

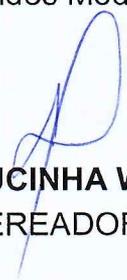
Dispõe sobre a isenção das taxas de concursos públicos para as doadoras de leite materno no Município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA** o  
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município de Itapeva, abrangendo a administração direta e indireta, as candidatas que tenham doado leite materno em, pelo menos, 03 (três) ocasiões nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do certame.

Art. 2º A isenção que trata este artigo será concedida mediante a apresentação, na forma prevista no edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido pelo banco de leite materno. A candidata que prestar informação falsa com o intuito de obter a isenção prevista nesta lei estará sujeita ao cancelamento de sua inscrição e à exclusão do concurso.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de agosto de 2023.

  
**LUCINHA WOOLCK**  
VEREADORA - MDB



04  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

**Referência:** Dispõe sobre a isenção das taxas de concursos públicos para as doadoras de leite materno no Município de Itapeva.

Autoria: ver. Lucinha Woolck

### Parecer Jurídico nº 146/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às doadoras de leite materno, sensibilizando, assim novo contingente de doaras, nos termos da mensagem.

Não há documentos acompanhando o projeto, que é composto por 2 artigos, assim descritos:

*Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município de Itapeva, abrangendo a administração direta e indireta, as candidatas que tenham doado leite materno em, pelo menos, 03 (três) ocasiões nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do certame.*

*Art. 2º A isenção que trata este artigo será concedida mediante a apresentação, na forma prevista no edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido pelo banco de leite materno. A candidata que prestar informação falsa com o intuito de obter a isenção prevista nesta lei estará sujeita ao cancelamento de sua inscrição e à exclusão do concurso.*

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 159/2023 foi lido em plenário e encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, sendo submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa acerca dos aspectos constitucionais e legais.

an

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Por este motivo, a opinião jurídica ora exarada não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o breve relato.

### 1. Quanto à iniciativa legislativa e competência municipal para tratar do assunto

No que concerne à iniciativa legislativa, temos que o tema da propositura não se enquadra dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo, que são aquelas listadas no § 1º, do art. 61, da CF/1988.

Por força do princípio da simetria, também em âmbito Municipal, apenas as propostas legislativas que regulem matérias elencadas no referido parágrafo são de iniciativa exclusiva do Executivo. Em sentido contrário, podemos deduzir que os temas não previstos nos mencionados dispositivos são de iniciativa comum.

Conforme julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ<sup>1</sup>), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Sob tal contexto, evidencia-se que a matéria contida no projeto não versa sobre quaisquer das hipóteses constitucionalmente asseguradas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo<sup>2</sup>, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, sendo nesse sentido as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, que desde 2013<sup>3</sup> tem declarado não

<sup>1</sup> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016).

<sup>2</sup> Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores; IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

<sup>3</sup> decisão monocrática, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 664884, julgado em 24/05/2013, divulgado em 03/06/2013 e publicado em 04/06/2013 no DJe-104, que reformou acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei nº 4.578/2009, do Município de Mogi Guaçu.



06  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

padecer de inconstitucionalidade formal ou material a lei resultante de iniciativa parlamentar referente a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, sendo a decisão mais recente assim ementada:

### *Supremo Tribunal Federal*

24/08/2020

PLENÁRIO

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.568 ESPÍRITO SANTO

RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

E M E N T A: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO, RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VEICULADOR DE ISENÇÃO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS – TEMA QUE TRADUZ ASPECTO DO CONCURSO PÚBLICO, QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À ESFERA JURÍDICA DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES – MATÉRIA QUE, POR REVELAR-SE ESTRANHA AO DOMÍNIO TEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTÁ SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 61, § 1º, II, “c”) – PRECEDENTES – UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO E PARA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM (CF, ART. 7º, IV, “IN FINE”) – INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE DA ADOÇÃO DO PISO SALARIAL MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE – PRECEDENTES – REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA EMPREGADA PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO CONTRIBUINTE, SEM QUALQUER REFLEXO NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR OU NO PODER DE COMPRA INERENTE AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.**

idh



07  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Por fim, quanto à competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>4</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus municípios reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise, não havendo vício de competência que possa macular a propositura em apreço.

## 2. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 18 de agosto de 2023.

  
**Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida**  
Procuradora Jurídica

<sup>4</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



08  
mf

## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### LEI Nº 2.399/2006

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição para concurso público, às pessoas de baixa renda.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI,  
Prefeito Municipal de Itapeva, Estado  
de São Paulo, no uso de suas atribuições  
legais,  
FAZ SABER , que a Câmara Municipal  
aprova e ele sanciona e promulga a  
seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do pagamento de taxa de inscrição para concurso público, às pessoas de baixa renda.

§ 1º - Terão prioridade na concessão da taxa de isenção os candidatos integrantes de famílias cadastradas nos Programas Sociais dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º - Os requisitos para a concessão da isenção do pagamento de taxas serão regulamentados através de Decreto do Executivo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapeva, 18 de abril de 2006.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI  
PREFEITO MUNICIPAL  
ANTONIO ROSSI JÚNIOR  
SECRETÁRIO MUN. NEG. JURÍDICOS



09  
mf

## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### LEI Nº 2.729/2008

Dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e outros processos de seleção, no caso que especifica, e dá outras providências correlatas.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI,  
Prefeito Municipal de Itapeva, Estado  
de São Paulo, no uso de suas atribuições  
legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal  
aprova e ele sanciona e promulga a  
seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o direito à inscrição em concursos públicos municipais, com pagamento reduzido da respectiva taxa, aos candidatos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam estudantes, assim considerados os que se encontrem regularmente matriculados em:

- a) uma das séries do ensino fundamental ou médio;
- b) curso pré-vestibular;
- c) curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação;

II - percebam remuneração mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos, ou estejam desempregados.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto nesta lei a todos os concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito do município, abrangendo a administração direta e indireta.

Art. 2º - A redução a que se refere o "caput" do Artigo 1º corresponderá, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de inscrição, podendo chegar a 100 % (cem por cento) dele.

§ 1º - O percentual de redução deverá constar expressamente no edital de abertura do concurso.

§ 2º - Sendo omissa o edital, a redução corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa.

Art. 3º - A concessão da redução de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação, pelo candidato, no ato da inscrição:

I - quanto à comprovação da condição de estudante, de um dos seguintes documentos:

- a) certidão ou declaração, expedida por instituição de ensino pública ou privada;

094  
mf



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Secretaria Administrativa

b) carteira de identidade estudantil ou documento similar, expedido por instituição de ensino pública ou privada, ou por entidade de representação discente;

II - quanto às circunstâncias previstas no inciso II do artigo 1º, de comprovante de renda, ou de declaração, por escrito, da condição de desemprego.

Parágrafo Único - Se a inscrição no concurso puder ser feita por meio da "internet", o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Art. 4º - Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, a época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a redução de que trata esta lei.

Parágrafo Único - a eliminação de que trata este artigo:

1 - deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa;

2 - importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapeva, 05 de abril de 2008.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

SECRETÁRIO MUN. NEG. JURÍDICOS



10  
mf

## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### LEI Nº 2.854/2009

Dispõe sobre a isenção ao doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição a concursos públicos no Município de Itapeva.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI,  
Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
FAZ SABER , que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do pagamento de taxa de inscrição para concurso público, às pessoas doadoras de sangue.

Art. 2º - Considera-se para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei somente a doação de sangue promovida pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Art. 3º - O Poder Público, quando da realização do concurso, deverá inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

Art. 4º - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Parágrafo Único: O documento previsto por este artigo deverá discriminar o número e a data em que foram realizadas as doações.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapeva, 07 de março de 2009.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

SECRETÁRIO MUN. NEG. JURÍDICOS



11  
mf

## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### LEI Nº 4.212/2019

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

O Prefeito Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, no uso das  
atribuições que lhe confere o art. 66,  
VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal  
aprova e eu sanciono e promulgo a

seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipais os candidatos doadores de medula óssea cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

**Art. 2º** A comprovação da qualidade de doador de medula óssea será demonstrada através da apresentação de documento que comprove o cadastro do candidato no REDOME e a efetiva realização do procedimento, o qual deverá ser juntado no ato da inscrição no concurso público municipal.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

11a  
mf



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de fevereiro de 2019.

**LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**

Prefeito Municipal

**MARIMAR GUIDORZI DE PAULA**

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



12  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00171/2023

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 159/2023

**Ementa:** Dispõe sobre a isenção das taxas de concursos públicos para as doadoras de leite materno no Município de Itapeva.

**Autor:** Lucimara Woolck Santos Antunes

**Relator:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

#### PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de setembro de 2023.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO

**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO

**Débora Marcondes**  
**VEREADORA**  
Câmara Municipal Itapeva



13  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFICIO 071/2023

Itapeva, 21 de setembro de 2023.

Senhor Prefeito:

Venho por meio deste comunicar Vossa Excelência do arquivamento por essa Comissão do **Projeto de Lei 159/2023**, de sua autoria que dispõe sobre a isenção das taxas de concursos públicos para as doadoras de leite materno no Município de Itapeva, pois já existe Lei Municipal vigente 4.371/2020 de 14 de abril de 2020. (em anexo).

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARINHO NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

*Lucinha Woolck*  
*Jessica Cami*  
25/09/23

Exma. Senhora  
Lucinha Woolck  
Vereadora



14  
mf

## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### LEI Nº 4.371/2020

CONCEDE isenção de taxas de inscrição em concursos públicos do município de Itapeva às doadoras de leite materno.

**O Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São

Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art.

66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e em processos seletivos internos realizados no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município, abrangendo a administração direta e indireta, as candidatas que tenham doado leite materno em, pelo menos, 3 (três) ocasiões nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite materno em regular funcionamento.

44a  
mf



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Secretaria Administrativa

---

**Art. 2º** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de obter a isenção prevista nesta lei estará sujeita a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso se a falsidade for constatada antes da homologação do seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação se a falsidade for constatada após a publicação deste.

Parágrafo único. A eliminação prevista nos incisos deste artigo deverá ser precedida de procedimento que garanta ampla defesa à candidata e importará na anulação da inscrição e dos demais atos praticados pela candidata, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de abril de 2020.

---

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**



15  
mf

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Secretaria Administrativa

---

**Prefeito Municipal**

**JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA**

**Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos**